



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 1.876/2014.

Dispõe sobre a realização do serviço de transporte de estudantes e do serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, em veículos de aluguel, no perímetro municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de transporte de estudantes e de transporte de passageiros sob regime de fretamento, em veículos de aluguel, no perímetro municipal, reger-se-ão por este decreto, pelas normas complementares editadas pelo Poder Executivo e pelo ato de outorga de autorização, sem prejuízo das demais leis federais, estaduais e municipais a eles aplicáveis.

Parágrafo único – O serviço de transporte de estudantes ou fretado, fora do perímetro de Capim Branco, dar-se-á em conformidade com o determinado pelo Estado, por meio do Decreto nº 44.035, de 1º de junho de 2005 .

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Transporte escolar : o transporte coletivo de estudantes da pré-escola ao ensino superior, efetuado no Município de Capim Branco;

II – Fretamento: o serviço contratado entre o usuário e o operador, em caráter permanente ou temporário, para o transporte de pessoas que embarquem e desembarquem em locais devidamente aprovados Prefeitura Municipal de Capim Branco diversos dos previstos para os serviços de transporte coletivo de passageiros regular.

III – Autorização de Transporte (AT): termo expedido pela Prefeitura Municipal de Capim Branco por ato administrativo, discricionário e unilateral, por meio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, com supervisão do

Gabinete, autorizando a execução do serviço de transporte dentro do perímetro do Município;

IV – Autorizatário: Pessoa Física detentora da autorização;

V – Condutor Autorizatário: Motorista de atividade profissional inscrito no cadastro de Condutores de Veículos da Prefeitura Municipal de Capim Branco;

VI – Condutor Auxiliar: Condutor que substitui o titular com autorização da Administração Pública;

VII – Veículo: Veículo inscrito no Cadastro de Veículos da Administração Municipal, no setor de Transportes;

VIII – Acompanhante: Profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento de escolares durante o trajeto, o embarque e o desembarque.

IX – Registro do Condutor: Documento emitido pela Prefeitura Municipal de Capim Branco que autoriza o condutor a conduzir o veículo;

X – Registro do Acompanhante: Documento emitido pela Prefeitura Municipal de Capim Branco, que autoriza determinado profissional a acompanhar os escolares;

XI – Viagem Especial (VE): Destina-se ao transporte de pessoas a serviço ou regularmente matriculadas em estabelecimento de ensino, bem como ao atendimento ocasional do transporte turístico, cultural, recreativo, religioso e assemelhados, sob regime de fretamento;

XII – Viagem Gratuita (VG): Destina-se ao transporte de pessoas diretamente vinculadas ao permissionário ou condutor, por comprovada relação de parentesco, ou, ainda, de grupos e agremiações dos quais o autorizatário faça parte;

XIII – Pontos de Transporte Escolar: Local regulamentado nas imediações das escolas para embarque e desembarque dos escolares;

XIV – Renúncia à Autorização: Devolução voluntária da autorização;

XV – Cassação da Autorização: Perda da autorização por infração legal ou regulamentar;

XVI – JARIT: Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º - O transporte de estudantes e o transporte de passageiros sob regime de fretamento, em veículos de aluguel, no perímetro municipal, é gerenciado pela Prefeitura Municipal de Capim Branco e operado por terceiros, sob autorização administrativa de serviço público, nos termos da Constituição Federal, e regulamentado por este decreto.

§ 1º - A Administração Municipal, decidirá sobre a expedição da A.T, a contar da data do protocolo de seu Requerimento.

§ 2º - A concessão de novas autorizações administrativas de serviço público, bem como o aumento da frota de veículos para a prestação dos serviços de que trata esta Lei, só será outorgada após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica.

§ 3º - Após cumpridas as exigências previstas nesta Lei, o interessado receberá a competente A.T, assinada pelo (ver quem assina)

§ 4º - A concessão de nova autorização administrativa de serviço público somente será outorgada pelo executivo.

§ 5º - O não cumprimento das exigências previstas no parágrafo 3º deste artigo implicará na renúncia à autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Art. 4º - A autorização de que trata esta Lei será concedida pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Somente será concedida uma única autorização a cada autorizatário;.

§ 2º - A autorização concedida ao autorizatário admitirá somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - A autorização, definida no inciso III do artigo 2º deste decreto, será concedida, observando-se o disposto no art. 21.

Art. 5º - O autorizatário poderá requerer a suspensão da autorização, nas seguintes situações:

I – Furto ou roubo do veículo – até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II – Acidente grave com perda total do veículo – até 180 (cento e oitenta) dias;

III – Substituição do veículo – até o início do semestre letivo seguinte.

§ 1º - O exposto nos incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente comprovados por meio de documentação.

§ 2º - O prazo previsto nos incisos II e III deste artigo poderá ser prorrogado uma vez por igual período a critério da Prefeitura Municipal de Capim Branco.

§ 3º - Na ocorrência do previsto nos incisos I, II e III e nos demais casos de impedimento de circulação do veículo, o autorizatário deverá providenciar o imediato transporte dos estudantes, por meio de veículo reserva cadastrado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 18.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO

Seção I

Do serviço de transporte escolar

Art. 6º - O veículo será conduzido pelo autorizatário.

Parágrafo único – É função precípua do autorizatário a prestação direta do serviço, cabendo ao seu condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

Art. 7º - Em função da segurança dos escolares e da conveniência técnico operacional, Prefeitura Municipal de Capim Branco poderá regulamentar pontos e/ou rotas de transporte escolar.

Parágrafo único – As especificações dos pontos e/ou rotas de transporte escolar poderão ser modificadas sempre que os fatores de segurança e a conveniência técnico-operacional assim o exigirem.

Art. 8º - O embarque e desembarque do escolar deverá ser feito com segurança em áreas de estacionamento regulamentado **pela** Prefeitura Municipal de Capim Branco.

Art. 9º - Os **estudantes** deverão ser transportados exclusivamente assentados em banco de passageiros, sendo permitido o transporte no banco dianteiro de estudantes maiores de **10 (dez)** anos.

Art. 10º – Os autorizatários deverão informar à Prefeitura Municipal de Capim Branco os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino e, quando solicitados, os itinerários estabelecidos para os veículos.

Art. 11º – A Prefeitura Municipal de Capim Branco poderá determinar a alteração de trechos dos itinerários em função da segurança.

Seção II

Do serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento

Art. 12º – O transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento é o serviço contratado entre o usuário e o operador, cujos horários,

itinerários e preços são livremente convencionados pelos contratantes, respeitado o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

§ 1º - O embarque e desembarque deverão ser em local próprio, distante dos terminais de transporte coletivo de passageiros, regulares convencionais ou especiais, e de táxis, determinados pela Prefeitura Municipal de Capim Branco, com a finalidade de não prejudicar o trânsito em vias públicas.

§ 2º - Os serviços serão prestados por PESSOAS FÍSICAS, inscritas na Secretaria Municipal de Fazenda e registradas na (setor responsável pelo gerenciamento)

§ 3º - Fica vedado, expressamente, o embarque e desembarque de passageiros no curso da viagem.

Art. 13º – Os operadores do transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento deverão manter sob sua guarda, disponível para exibir a qualquer momento à fiscalização da Prefeitura Municipal de Capim Branco uma cópia de cada contrato de transporte que tenha firmado, discriminando o serviço contratado, quando exigível, bem como a respectiva lista de passageiros.

Art. 14º – O serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento será prestado mediante **autorização**, expedida pela Prefeitura Municipal de Capim Branco por ato administrativo, discricionário e unilateral.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 15º – É condição essencial do autorizatário, do condutor auxiliar ou do acompanhante do veículo a prova capaz de não ter sido considerado culpado nos termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal por crime culposo ou doloso.

Art. 16º – É vedado ao servidor da Administração Municipal, concursado ou em cargo de confiança, o exercício da atividade de autorizatário,

CAPÍTULO VI

DO CADASTRAMENTO

Art. 17º – Os autorizatários, os condutores auxiliares, os acompanhantes e os veículos serão cadastrados na Prefeitura Municipal de Capim Branco

§ 1º - Os autorizatários, por meio de recursos e critérios próprios, poderão manter veículos para utilização como reserva, que serão igualmente

cadastrados e vistoriados pela Prefeitura Municipal de Capim Branco, ou empresa por ela credenciada, para operarem nos casos de impossibilidade de circulação dos veículos que prestam serviço regularmente.

§ 1º - A substituição deverá ser informada à Prefeitura Municipal de Capim Branco através de formulário próprio;

§ 2º - O autorizatário que não possua cadastro de veículo auxiliar deverá apresentar novo veículo no prazo máximo de 24 horas.

I – O prazo máximo para utilização do novo veículo em substituição temporária é de 07 (sete) dias.

Art. 18º – O autorizatário poderá cadastrar somente 01 (um) condutor auxiliar e 02 (dois) acompanhantes.

Art. 19º – Compete ao autorizatário pessoalmente manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive os de seus condutores auxiliares e acompanhantes.

§ 1º - No caso de impedimento do autorizatário, devidamente comprovado por atestado médico, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído.

§ 2º - Tempo de atestado:

- Médico - máximo 15 (quinze) dias
- Óbito - máximo 05 (cinco) dias

Art. 20º – O protocolo para o cadastramento da A.T será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Para o autorizatário, bem como para o condutor auxiliar:

- a. Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- b. Requerimento para obtenção de Autorização de Transporte;
- c. Carteira de identidade;
- d. CPF;
- e. Carteira nacional de habilitação (categoria D ou E);
- f. Quitação Militar e eleitoral;
- g. Atestado médico de sanidade física e mental;
- h. Comprovante de Inscrição junto à Fazenda Municipal, com a respectiva prova de quitação;
- i. Comprovante de inscrição no INSS como autônomo;
- j. Certificado de aprovação nos cursos de Relações Humanas, Princípios Básicos do Regulamento do Serviço de Transporte Escolar e Direção Defensiva, Prefeitura Municipal de Capim Branco, ou por entidades por ela credenciadas;
- k. Comprovante de residência atualizado;
- l. Duas fotos de identificação;

- m. Certidão Negativa de Feitos Criminais, emitida pela Justiça Estadual de Matozinhos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de apresentação;
- n. Atestado de antecedentes, expedido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais.

II – Para o acompanhante:

- a. Carteira de identidade;
- b. CPF;
- c. Quitação militar e eleitoral;
- d. Atestado médico de sanidade física e mental;
- e. Comprovante de residência atualizado;
- f. Duas fotos de identificação.
- g. Certidão Negativa de Feitos Criminais, emitida pela Justiça Estadual de Matozinhos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de apresentação;
- h. Atestado de antecedentes, expedido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais.

III – Para o veículo:

- a. Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo com respectivo seguro quitado, em nome do autorizatário, ou sob arrendamento mercantil, exigindo-se, neste caso, apresentação do documento firmado com o proprietário do veículo, registrado em cartório;
- b. Laudo de vistoria expedido pela Administração Pública ou por entidades por ela credenciadas.

§ 1º - O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua expedição e renovado semestralmente.

§ 2º - A critério da Administração Pública, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

§ 3º - Efetuado o cadastramento será emitida pelo órgão competente da Administração Municipal a autorização de Transporte, o Registro de Condutor e o Registro do Acompanhante, bem como um Selo que deverá ser aplicado no vidro frontal, no canto superior direito.

§ 4º - O Registro do Condutor e o Registro do Acompanhante serão emitidos como crachás que serão utilizados ostensivamente pelos mesmos quando em serviço.

§ 5º - O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo deverá estar em nome do próprio autorizatário.

§ 6º - No caso de arrendamento mercantil, o autorizatário será o arrendatário do veículo.

§ 7º - Todos os documentos necessários ao cadastramento de que trata este artigo deverão ser anexados ao requerimento, previsto no Art. 21, em via original ou cópia autenticada em cartório.

Art. 21º – Na baixa dos cadastros serão exigidos:

I – Para autorizatário:

a) Quitação geral junto à Administração Pública;

b) Devolução do(s) Registro(s) de Condutor(es).

II - Para condutor auxiliar:

a) Devolução do Registro de Condutor auxiliar.

III– Para o veículo:

a. Quitação geral junto à Administração Pública;

b. Saída do veículo, conforme exposto no artigo 26 deste decreto.

IV – Para o acompanhante:

a. Devolução do Registro de Acompanhante.

CAPÍTULO VII

DOS VEÍCULOS

Art. 22º – Os autorizatários terão, obrigatoriamente, os seus veículos licenciados no Município de Capim Branco.

Art. 23º – Para operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I – Capacidade para transportar o condutor, o acompanhante e no mínimo 07 (sete) e no máximo 21 (vinte e um) passageiros, exclusivamente assentados.

II – Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto a critério do órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º - No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

Art. 24º – Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação:

I – Cintos de segurança em número correspondente ao de passageiros assentados;

II – Fecho interno de segurança nas portas;

III – Luz de freio elevada;

IV – Dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;

V – Autorização de Transporte, Registro de Condutor e Registro de Acompanhante;

VI – Selo de Vistoria instalado pelo órgão competente da Administração Municipal;

VII – Registrador inalterável de velocidade e tempo.

§ 1º - Os veículos, quando em prestação do serviço de transporte de escolares, deverão trazer afixado em suas laterais e traseira faixa horizontal amarela, de 40 cm de largura à meia altura, com dístico “ESCOLAR”, observando-se o disposto no art. 136 do CTB, não sendo permitida a utilização de manta magnética.

I – No caso de substituição de veículo, contido no art. 24 será permitido a utilização da monta magnética.

§ 2º - Para a utilização do veículo em viagem diferente da prevista no art. 136 do CTB, a utilização deverá descaracterizar o veículo, por meio da sobreposição de faixa magnética ou adesiva.

§ 3º - Os cintos de segurança deverão ser instalados de acordo com os critérios do CONTRAN.

§ 4º - Os equipamentos e documentos definidos nos incisos III e V deste artigo serão especificados e padronizados pela Administração Municipal, por meio de portaria.

§ 5º - O equipamento disposto no inciso VIII será aplicado às novas autorizações, concedidas após a publicação deste decreto.

Art. 25º – Para a saída dos veículos do serviço serão exigidos:

I – Devolução da autorização de Transporte;

II – Retirada dos equipamentos enumerados nos incisos V, VI e VII e § 1º do artigo 25.

Parágrafo único – A comprovação da retirada dos itens, dispostos no inciso II deste artigo, será efetuada através de vistoria e emissão de laudo.

Art. 26º – Os veículos serão obrigatoriamente substituídos por outro mais novo até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que os mesmos completarem 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º - Por medida de segurança, a Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, retirar de circulação o veículo com vida útil vencida.

§ 2º - A substituição do veículo será processada obrigatoriamente por outro mais novo.

Art. 27º – Os veículos que prestarem os serviços previstos neste decreto deverão ser emplacados no Município de Capim Branco.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I

Dos condutores e acompanhantes

Art. 28º – São deveres dos condutores e acompanhantes, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

I – Trajar-se adequadamente, entendendo como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, bermuda, saia, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar;

II – Renovar semestralmente o atestado médico de sanidade física e mental;

III – Usar o cinto de segurança, enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço;

IV – Conduzir os passageiros até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;

V – Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público;

VI – Aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos passageiros;

VII – Permitir e facilitar o pessoal credenciado pela Prefeitura Municipal de Capim Branco a realizar fiscalização;

VIII – Entregar aos passageiros, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo, nos casos de ausência do acompanhante;

IX – Manter-se com decoro e correção devida.

Art. 29º – São proibições aos condutores e acompanhantes, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – Fumar quando estiver conduzindo passageiros;

II – Ausentar-se do veículo, quando este estiver aguardando passageiros, exceto para exercer as funções de acompanhante na ausência do mesmo;

III – Abastecer o veículo, quando o mesmo estiver conduzindo passageiros;

IV – Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou terceiros;

V – Conduzir o veículo com excesso de lotação;

VI – Transportar pessoas em pé;

VII – Angariar pessoas no terminal rodoviário, em pontos de táxi e pontos de parada de linhas regularmente concedidas pela concessionária de transporte coletivo de passageiros;

VIII – Dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima de 60 Km/h;

IX – Dirigir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

X – Dirigir o veículo, estando com a CNH suspensa;

XI – Dirigir o veículo movido a gás liquefeito de petróleo;

XII – Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XIII – Transportar pessoas com **AT** retida ou vencida;

XIV – Desacatar a fiscalização.

Seção II *Dos autorizatários*

Art. 30º – São deveres dos autorizatários:

I – Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares e acompanhantes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II – Apresentar ou revalidar quaisquer documentos, previstos no artigo 21.

III – Comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 01 (um) dia útil a contar da data do acidente;

IV – Portar os documentos exigidos no artigo 25;

V – Acatar as determinações do órgão competente da Administração Municipal;

VI – Fornecer ao órgão competente da Administração Municipal, quando solicitadas, as informações com o registro de velocidade dos veículos;

VII – Firmar contrato de prestação de serviço com os usuários;

VIII – Permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalizações pelo pessoal credenciado pelo órgão competente da Administração Municipal;

IX – Providenciar o imediato transporte dos passageiros nos casos previstos no parágrafo 3º do artigo 8º;

X – Submeter à vistoria veículo, após reparado, que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;

XI – Dotar os veículos com os equipamentos exigidos no artigo 25;

XII – Submeter os veículos às vistorias determinadas pela Prefeitura Municipal de Capim Branco, nos prazos e datas estabelecidos;

XIII – Dar baixa no veículo conforme instruções do artigo 26;

XIV – Contratar seguro de acidentes pessoais por morte ou invalidez permanente, a favor das pessoas transportadas em seu veículo;

XV – Guardar os discos diagrama de tacógrafo por 90 (noventa) dias;

XVI – Recolher, nos prazos estabelecidos, os valores por ele devidos à Prefeitura Municipal;

XVII – Informar ao órgão competente da Administração Municipal quando for necessária a utilização de veículo auxiliar, bem como informar os dados do mesmo para cadastro;

XVIII – Cumprir todas as determinações da Prefeitura Municipal, referentes à prestação do serviço;

Art. 31º – São proibições dos autorizatários:

I – Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes interna ou externa do veículo sem prévia autorização da Administração Municipal;

II – Permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação;

III – Alterar as características dos veículos determinadas pelo inciso II do artigo 24 sem permissão da Administração Municipal;

IV – Permitir que pessoa não autorizada pela Administração Municipal dirija o veículo ou exerça a função de acompanhante;

V – Permitir que o veículo preste serviço sem a presença de acompanhante nos termos do artigo 10;

VI – Permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;

VII – Permitir que o veículo circule com a vida útil vencida;

VIII – Permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança;

IX – Deixar de prestar as informações a que se refere o artigo 11;

X – Efetuar a cessão da autorização;

XI – Permitir que o veículo circule movido a gás liquefeito de petróleo.

CAPÍTULO IX

DA VISTORIA

Art. 32º – Os veículos serão submetidos a vistorias semestrais a critério do órgão competente da Administração Municipal e em local a ser fixado pela mesma, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas neste decreto.

Parágrafo único – A vistoria nos veículos será exercida pelo órgão competente da Administração Municipal por meio de agentes próprios ou por terceiros por ela designados.

Art. 33º – Caso o veículo apresente algum item em desconformidade com o estabelecido neste decreto, bem como pela Administração Municipal, o autorizatário terá o prazo de 15 (quinze) dias para promover a adequação do veículo.

§ 1º - Após a regularização dos itens, no prazo previsto no *caput* deste artigo, o autorizatário deverá reapresentar o veículo para nova vistoria.

§ 2º - Decorrido o prazo, e sem o retorno do autorizatário, o mesmo ficará proibido de prestar os serviços, até a realização de nova vistoria.

§ 3º No caso de descumprimento do § 2º, o autorizatário perderá a AT.

Art. 34º – Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o autorizatário, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo à vistoria como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35º – A fiscalização será exercida pelo órgão competente da Administração Municipal por meio de agentes próprios ou conveniados.

Parágrafo único – Os fiscais municipais, no cumprimento de seu dever de fiscalização, poderão adotar as providências cabíveis, quais sejam a notificação e reboque dos veículos dos infratores, sem prejuízo das medidas administrativas pertinentes.

Art. 36º – A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos deste decreto, da Legislação Federal e das normas complementares.

Art. 37º – Para fins de fiscalização, são tidos como obrigatórios o porte dos seguintes documentos:

- I – PT (Autorização de Transporte);
- II – Os documentos exigidos pela legislação de trânsito;
- III – Lista de passageiros, quando for o caso.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES, DEFESA E RECURSO.

Da Apuração da Infração

Art. 38º - O poder de Polícia Administrativa será exercido pela Prefeitura Municipal de Capim Branco que terá competência para apuração das infrações e aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 39° - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos operadores, de normas estabelecidas neste Regulamento e demais preceitos legais.

Art. 40° - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.

Art. 41° - O autorizatário que não informar, quando solicitado formalmente, o nome do condutor não identificado no momento da constatação da infração será responsabilizado pelas penalidades e medidas administrativas cabíveis ao fato.

Das Penalidades

Art. 42° - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito
- II - Apreensão da autorização de trânsito
- III - Apreensão do registro de condutor
- IV - Suspensão por 10 (dez) dias
- V - Suspensão por 30 (trinta) dias.
- VI. - Cassação

Art. 43° - As penalidades acima poderão ser aplicadas isolada ou concomitantemente.

Das Apurações

Art. 44° - Após a determinação do (responsável pelo gerenciamento do serviço) da será instaurado o procedimento apuratório que será conduzido pela comissão para a aplicação de penas e sanções instituída pelo decreto nº de 00 de Agosto 2014 ficando assegurado ao infrator a ampla defesa.

Art. 45° - Poderá a comissão utilizar-se do corpo de fiscalização da Prefeitura Municipal nas diligências acima citadas.

Art. 46° - Todos os termos deverão ser reduzidos a escrito e conter, além de outras, a assinatura dos três membros da comissão.

Art. 47° - A decisão a que chegar a comissão será informada por escrito ao (responsável pela gestão do serviço), que justificadamente a acolherá ou não.

I) No caso de acolhimento aplicara a penalidade sugerida e devolvera o procedimento a comissão que conhecendo da decisão encaminhará ao (responsável pela gestão do serviço), e adotará as medidas de estilo para o cumprimento da referida penalidade como também procederá ao seu acompanhamento.

II) No caso do não acolhimento devida o (responsável pela gestão do serviço), devolver o procedimento à comissão com a relação das diligências ou medidas que entender necessário.

§ 1º O (responsável pela gestão do serviço), poderá avocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidades previstas neste regulamento.

§ 2º Deste ato o infrator terá pleno conhecimento de forma a assegurar-lhe o sagrado direito de defesa.

§ 3º Os casos omissos serão normalizados pela comissão de julgamento das sanções e penas.

Do Recurso

Art. 48º - Fica assegurado ao infrator o direito de recurso estabelecendo como esfera recursal o gabinete do prefeito municipal no prazo improrrogável de cinco dias contados da data da notificação.

Art. 49º - O recurso será recebido em seus dois efeitos qual seja devolutivo e suspensivo.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50º – Para o cadastramento do autorizatário e do veículo, bem como para a emissão da respectiva **AT**, o interessado deverá protocolizar requerimento próprio, junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Capim Branco.

Art. 51º – A Prefeitura Municipal, a qualquer tempo, poderá requerer que seja realizada vistoria no veículo, sob pena de cassação da respectiva **AT**.

§ 1º - Para o veículo que não atender aos requisitos de segurança ou funcionamento será emitido, pelo órgão competente da Administração Municipal, documento apropriado, sendo que o autorizatário terá sua **AT** retida, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º - A devolução da **AT** será condicionada a nova vistoria, para conferência de todos os itens indicados no documento mencionado no § 1º.

§ 3º - As condições de segurança, conservação, funcionamento e higiene do veículo serão de exclusiva responsabilidade do autorizatário, também sendo objeto de fiscalização.

Art. 52º – O transporte de pessoas vinculadas diretamente à execução de serviços e obras na agricultura, pecuária e assemelhados, enquanto durar sua execução ou o atendimento a necessidade de execução, manutenção ou

conservação de serviços oficiais, comprovadamente de utilidade pública, também obedecerá aos critérios estabelecidos por este decreto.

Art. 53° – O número de veículos destinados à prestação do serviço de que trata este decreto será determinado por meio de pesquisa de demanda.

Parágrafo único – Fica assegurado a manutenção do número atual de veículos.

Art. 54° – Os casos omissos ou de interpretação duvidosa serão resolvidos pelo órgão competente da Administração Municipal juntamente com a Comissão Especial para Apurar as Ocorrências de Irregularidades na Concessão de Autorização de Veículo para Viagem Municipal e pela Associação de Transporte Escolar de Capim Branco. (criar)

Art. 55° – No caso de invalidez permanente e/ou morte do autorizatório a AT será transferida para a família.

Art. 56° – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 15 dias do mês de dezembro de 2014.

.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal